

DECISÃO Nº 134, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.

Fixa a interpretação a respeito da aplicabilidade de dispositivos do RBAC nº 154.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, XLIV, 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XLV, e 24, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XXI, do mencionado Anexo,

Considerando que o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154) dispõe, em seu parágrafo 154.5(d), de regra de transição que abre margem a diferentes interpretações acerca da aplicabilidade do regulamento às instalações aeroportuárias existentes à data da sua publicação, em 12 de maio de 2009, por meio da Resolução nº 93, de 11 de maio de 2009;

Considerando que o RBAC nº 139 dispõe de regra que prevê a homologação de características físicas segundo o disposto no RBAC nº 154 como requisito para a concessão de Certificado Operacional de Aeroporto, sem especificação quanto aos aeroportos homologados em data anterior a 12 de maio de 2009; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.019802/2014-31, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 15 de setembro de 2014,

DECIDE:

Art. 1º Fixar a interpretação do parágrafo 154.5(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154, para esclarecer que os requisitos previstos no regulamento aplicam-se aos seguintes casos:

I - instalações aeroportuárias não existentes em 12 de maio de 2009; e

II - instalações aeroportuárias existentes em 12 de maio de 2009:

a) previstas nos parágrafos 154.209(a), 154.305(f), 154.501(a)(5) e D.13(d) do RBAC nº 154, de acordo com os requisitos e prazos específicos;

b) que forem substituídas ou melhoradas após esta data para acomodar aeronaves que possuam maiores exigências;

c) quando for determinado pela ANAC em processos de certificação operacional de aeroportos ou em programas específicos de adequação de infraestruturas às regras do RBAC nº 154; ou

d) em hipóteses comprovadamente excepcionais, quando a ANAC, diante do elevado risco operacional identificado, julgar necessário e definir um prazo específico.

§1º As instalações aeroportuárias existentes em data anterior a 1º de janeiro de 2010 não precisam ser substituídas de acordo com as disposições dos parágrafos 154.303(e), 154.303(f), 154.305(a)(5)(i), 154.305(dd)(2)(i) a 154.305(dd)(2)(v), 154.305(dd)(2)(vii), 154.305(dd)(3)(i)(A), 154.305(dd)(3)(ii)(A) a 154.305(dd)(4)(i)(B), 154.305(dd)(4)(ii)(A), 154.305(dd)(4)(ii)(B) e

154.305(dd)(4)(ii)(D), exceto quando forem substituídas ou melhoradas após esta data para acomodar aeronaves que possuam maiores exigências ou quando houver determinação da ANAC, nos moldes do disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II deste artigo.

§ 2º Para os fins do parágrafo 154.5(d), entende-se por:

I - instalações aeroportuárias existentes: as instalações descritas nas Subpartes C, D, E e F do RBAC nº 154 cadastradas na ANAC em data anterior a 12 de maio de 2009; e

II - aeronaves que possuem maiores exigências: as aeronaves cuja operação exija a majoração de ao menos um dos elementos do código de referência do aeródromo ou a utilização de procedimentos de aproximação que demandem requisitos mais exigentes.

Art. 2º Exceções à aplicação do RBAC nº 154 podem ser admitidas:

I - fora do processo de certificação operacional de aeroportos, quando houver pedido de isenção deferido pela Diretoria da ANAC, observado o disposto no RBAC nº 11, mantidos níveis de segurança equivalentes, após a apresentação de Estudo Aeronáutico ou proposta formal de Acordo Operacional; ou

II - no processo de certificação operacional de aeroporto, quando a adoção de Procedimentos Especiais for autorizada pela ANAC, por meio da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, em conjunto com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, quando couber, desde que seja garantido nível de segurança operacional equivalente ao que seria assegurado pelas normas vigentes, observado o disposto na seção 139.501 do RBAC nº 139.

Art. 3º Cabe à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária:

I - estabelecer, por meio de Portaria, planos e programas específicos de adequação das instalações aeroportuárias existentes às regras do RBAC nº 154, ressalvada a competência da Diretoria prevista no art. 9º, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2010; e

II - determinar os requisitos do RBAC nº 154 que serão exigidos nos processos de certificação operacional de aeroportos abertos ao tráfego em data anterior a 12 de maio de 2009.

Parágrafo único. Os requisitos mencionados no inciso II deste artigo serão condicionantes para a emissão ou manutenção do certificado operacional de aeroporto e deverão ser observados pelos aeroportos abertos ao tráfego em data anterior a 12 de maio de 2009, ainda que por meio de procedimentos alternativos aos requisitos estabelecidos no RBAC nº 154.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO
Diretor-Presidente Substituto